SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010903-43.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Inadimplemento**

Requerente: Marocs Roberto Soad
Requerido: Luiz Gouvea de Barros EPP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MARCOS ROBERTO SOAD ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de LUIZ GOUVEA DE BARROS NETO EPP, todos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta o requerente, em síntese que, prestou à ré serviços de "controlador de acesso" no período de 01 a 15/07/2014 e 16 a 31/07/2014. Ficou combinado o valor de R\$ 1.500,00 por quinzena, totalizando no caso em tela R\$ 3.000,00 e assegura que a empresa requerida deixou de adimplir o avençado. Requereu a procedência da ação. A inicial veio instruída por documentos às fls. 06/09.

A tentativa de conciliação à fls. 10/11, 22 e 33 restou infrutífera conforme termo de audiência de fls. 51/52.

A parte requerida apresentou contestação alegando que todo o período em que o requerente laborou em suas dependências foi devidamente pago em espécie sem recibos ante a existência de amizade entre as partes. Inclusive, os pagamentos foram realizados na presença de testemunhas. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da ação.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 70. O autor informou não haver mais provas a produzir à fls. 73 e a parte requerida manifestou interesse em prova testemunhal à fls. 74, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 75.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O autor alega ter prestado serviços de "controlador de acesso" à requerida no período de 01/07/15 a 31/07/2014. Como contraprestação ficou acordado o pagamento de R\$ 1.500,00 por cada quinzena, totalizando R\$ 3.000,00. Como a empresa ré não se dignou em adimplir sua obrigação ingressou em juízo pleiteando o pagamento do valor acima consignado, devidamente corrigido.

O serviço prestado está comprovado pelas notas fiscais juntadas por cópia a fls. 06 e 07.

Por sua vez, a requerida não nega a prestação do serviço; argumenta ter quitado a dívida e informa não ter emitido recibos por conta da amizade existente entre as partes.

Ocorre que pagamento/quitação se prova com "recibo" ou resgate de título deixado em garantia ou como promessa de pagamento. E nada disso foi apresentado nos autos.

Cabe, ainda, ressaltar, que o despacho que indeferiu o pedido de prova oral restou irrecorrido (confira-se certidão de fls. 78).

Assim, a pretensão lançada na inicial deve ser inteiramente acolhida.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial e condeno a requerida, LUIZ GOUVEA DE BARROS NETO EPP, a pagar ao autor, MARCOS ROBERTO SOAD, a importância de R\$ 3.125,53, com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00.

P. R. I.

São Carlos, 29 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA